Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2341/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11453/2014
PROTOCOLO	**:** 1524802
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** SEVERO & FRANCO LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 33.690,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 2/2014, da formalização 1º Termo de Supressão ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e Severo & Franco Ltda. – EPP, pela aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do contrato e do termo de supressão ao instrumento contratual.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e a empresa Severo & Franco Ltda. – EPP, no valor de inicial de R$ 142.738,00, tendo como objeto a aquisição de pneus para atender as diversas secretarias do Município, pelo período de 20/1/2014 a 31/12/2014.

A regularidade do procedimento na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 2/2014, foi atestada por meio do Acórdão AC01-G.RC-654/2015, nos autos TC/MS n. 11447/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo de Supressão ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato e do aditivo a esta Corte (peça 12, fs. 81-85).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º Termo de Supressão e da execução financeira do contrato (peça 13, fs. 86-88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 2, fs. 6-11).

Assim, constata-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se, no entanto, que a sua remessa a esta Corte se deu intempestivamente, já que a publicação foi realizada em 6/2/2014 (peça 11, f. 70), mas, a sua remessa a esta Corte somente ocorreu em 18/7/2014 (peça 1, (peça 1, f. 2), contrariando o descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis depois da publicação do seu extrato, para o encaminhamento.

No que tange à formalização do 1º Termo de Supressão ao contrato (peça 6, f. 48), que reduziu/suprimiu o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), do montante inicial do instrumento contratual, constata-se que atendeu aos requisitos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o instrumento se mostra instruído com a respectiva justificativa e, a comprovação da sua tempestiva publicação. Ademais, o valor do decréscimo foi realizado dentro dos limites legais permitidos, sendo, 25 % (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Porém, restou evidenciado que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada, uma vez que, a publicação se deu em 12/11/2014 (peça 6, f. 50) e, a remessa somente ocorreu em 20/3/2015 (peça 6, f. 21), ou seja, depois de decorridos o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme o disposto na redação do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato, conforme apontado no item IV, B, da análise técnica da 5ª ICE (peça 12, f. 84), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor do Contrato n. 64/2014	R$ 142.738,00
Total Empenhado (NE)	R$ 142.738,00
Total Anulado (NAE)	R$ 109.048,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 33.690,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 33.690,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 33.690,00

Portanto, inconteste a regular execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas, atendendo ao previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993 e, às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Desta forma, contra o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 2/2014, da formalização 1º Termo de Supressão ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 65, § 1º e, 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 1.2.2, B e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva do contrato e do termo de supressão ao instrumento contratual, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, n. 2/2014, da formalização do 1º Termo de Supressão ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP